

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0635 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0635 / 2007

DE

18/09/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

E M E N T A:

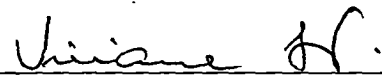
INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
E RECICLAGEM DO LIXO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:13:06

00000021761-14



ARQUIVADO EM 14/01/2009



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



HOJE

COMISSÃO DE: 19 SET 2007
Const. Just. e Meio Ambiente
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ADEMIR DA GUIA

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0635/2007

"Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos
Sólidos e Reciclagem do Lixo"

Decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Artigo 1º – Fica implantado no Município de São Paulo, o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem do Lixo.

Artigo 2º – O Programa constante do artigo 1º desta lei, tem como objetivo estimular ações que reduzam o uso de matérias primas, reutilizando produtos e reciclando materiais.

Artigo 3º – O Executivo através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, estabelecerá um cronograma de coleta seletiva para o recolhimento de detritos de vidros, plásticos, de alumínio, de papel ou de outros produtos reutilizáveis, nas residências e comércio da cidade

Artigo 4º – O recolhimento de materiais inorgânicos para fins de reciclagem se dará em dias alternativos aos da coleta regular de material orgânico.

Artigo 5º – Para o cumprimento desta lei o Executivo deverá disseminar campanha elucidativa junto à população esclarecendo as formas pelas quais se deverá fazer a separação.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 8º – O Poder Executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei a partir da data da sua promulgação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 SET 2007

SGP.42

50 : 3 :

14.

Em 24/9/167

Ass:

Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O Poder Público visando otimizar o aumento da receita, incentiva o desenvolvimento econômico, sem levar em conta que a expansão econômica traz como contrapartida o aumento da produção do lixo.

Entre as soluções para enfrentar o bota fora do lixo, a mais usada ainda são os "lixões", apesar dos graves prejuízos que fazem ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Por isso, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e a Reciclagem do Lixo, embora seja talvez a mais complexa do ponto de vista de sua operacionalização, permite possibilitar soluções mais abrangentes, como a geração de emprego e renda, bem como, parcerias entre governo e sociedade civil.

O objetivo central desse projeto é estimular o processo de separação pela população, dos produtos recicláveis, do restante do lixo que vai para os aterros, contribuindo para elevar a consciência de cidadania e a preocupação com o meio ambiente.

A Implantação do Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo, é o primeiro passo para a realização de uma campanha informativa junto à população, convencendo-a da importância da reciclagem.

Por ser uma iniciativa que visa equacionar a geração de resíduos sólidos na Cidade de São Paulo, proponho aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Ademir da Guia
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-635/07-2419/2007 (a) _____


Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

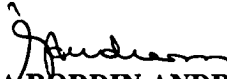
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

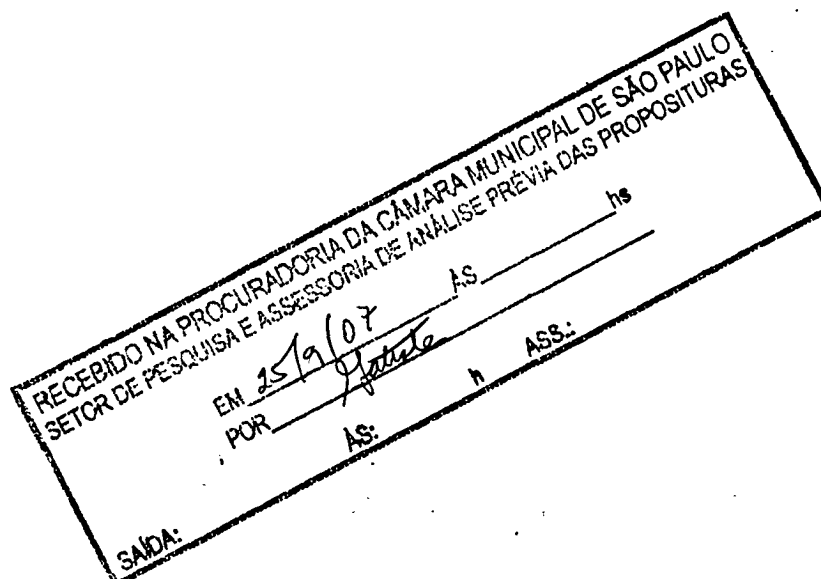
24/9/07


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 04 a 12
S. Paulo, 16/10/07 Eu, [assinatura]

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do
Procurador	635/07
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.193/01, que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- PL nº 79/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em supermercados, bares, restaurantes, e casas de espetáculos do Município de São Paulo;
- PL nº 67/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em shopping center do Município de São Paulo;
- Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- PL nº 526/05, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 303/00, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que estabelece a forma de coleta e destinação final de lixo no âmbito do Município de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Raimundo Batista

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

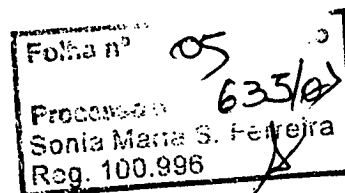
22°C 109km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13193

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

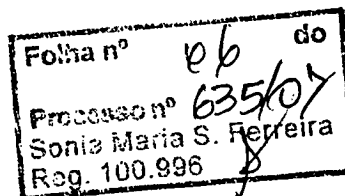
22°C 87km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 79 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 79/2007

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Supermercados, Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculos do Município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em Supermercados, Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Estabelecimentos Comerciais citados no artigo 1º deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras - em locais acessíveis e de fácil visualização - para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade da Administração Municipal realizar a implantação, após solicitação do estabelecimento das lixeiras de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - O espaço de implantação deverá estar na seguinte conformidade:

I - Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III - Próximas às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

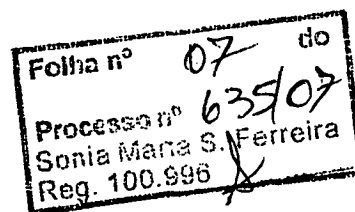
Art. 9º. O Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua aprovação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 27 de setembro de 2007 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

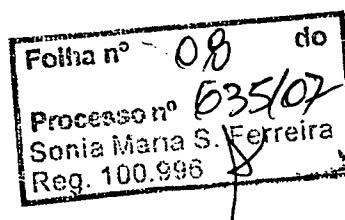
22°C 87km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 67 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 67/2007

da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shopping Center do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center do Município de São Paulo que possuam um número superior a cinquenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os Shoppings Centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º- Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras - em locais acessíveis e de fácil visualização - para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do Shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º- É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Dispõe sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos Shoppings Centers:

I - Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III - Próximas às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficam sob responsabilidade da administração dos Shoppings Centers.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os Shoppings Centers terão o prazo de três meses para se adaptarem às normas impostas por esta lei, após a data de sua publicação.

Art. 10º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro

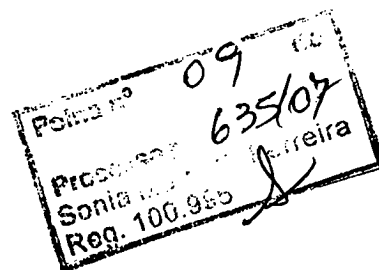
criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



47

Lei 10.954 de 28 / 01 / 91
DOM de 29 / 01 / 91 Pag. 01
Anex ao Proc. 2471 / 89
PL 299 de 01 / 08 / 89
Autor Ver. Adriano Diogo

Polha nº 10 do
Processo nº 635/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.685

LEI Nº 10.954 , DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA.

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

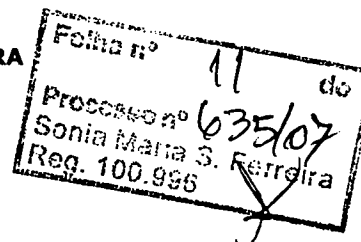
22°C 87km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 526 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 526/2005

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

I - sacos de lixo verde - depósito de vidros

II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos

III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais

IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal 

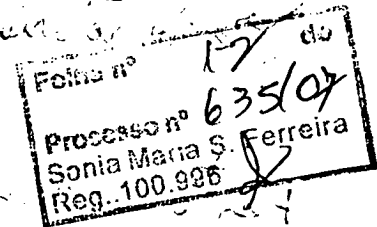
 22°C  87km  7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 303 Ano: 2000 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 0303/2000

do Vereador Rubens Calvo.

"Estabelece a forma de coleta e destinação final de lixo no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica assegurada a coleta e a destinação final, de forma seletiva do lixo industrial, comercial e residencial recolhidos no âmbito do Município.

Parágrafo Único Para os fins do disposto na presente lei, a coleta seletiva dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei nº 10.954/91.

ARTIGO 2. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2

Sra. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para promulgação

S.P., 11/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

16 OUT 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

17 10 07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/10/07 às 13h

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDETE ALVES

Para:
 Sala:
 Em: 06/11/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/11/07 às 18:25h

POR Aneliã

SAÍDA 26/11/07 às 11h TO ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº

Inamar Alves de Souza Júnior
Secretário de Comissão

13 em 12/01/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 635 de 07, 12/01/2009 (a) Just -

À

SGP-33

Senhora Supervisora:

Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

12/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

60893
Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 14/01/2009
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234